



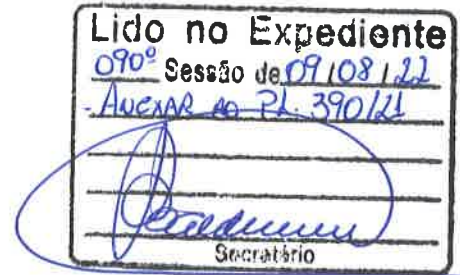
Ofício 050-22

Itajaí, 8 de Agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor Deputado

Moacir Sopelsa

Ref. PL nº 0390.6/2021



A ADAC – Associação de Distribuidores e Atacadistas Catarinenses vem pelo presente, expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente “como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos” para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei 14.675/2009 - Política Estadual de Resíduos Sólidos. A proposta central do PL, visa, conforme justificativa anexada ao mencionado PL, “incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos”.

A ADAC – Associação de Distribuidores e Atacadistas Catarinenses reitera sua preocupação técnica quanto a aprovação do mencionado PL, uma vez que os conceitos técnicos nele apresentados carecem de legitimidade legal, técnica e ambiental, estabelecendo um caminho não só equivocado, como também, com claro retrocesso nos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza.

Importante mencionar que parte de nosso entendimento, corrobora a manifestação promulgada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, apresentada por meio da informação técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM, protocolada junto à Presidência desta casa (Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT).

Complementando nossas observações cabe destacar, inicialmente, o equívoco técnico quanto à definição, no mencionado PL, de Oxirredução de resíduos que expressa, no Art. 28, inciso LIX da mencionada Lei, o seguinte:

“Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais”.

Inicialmente destaca-se que o processo de Oxirredução não é um processo térmico, e sim, de uma reação química em que há ocorrência de oxidação e redução de átomos e substâncias presentes em um processo, não necessariamente envolvendo temperatura. Portanto é equivocado definir a Oxirredução de resíduos como um processo de tratamento térmico de resíduos. Destacamos que a própria justificativa anexada ao PL indica que, “A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais”. Note-se que a própria justificativa chama a Oxirredução como um processo de incineração, o que destoa da definição constante no proposto inciso LIX do Art. 28 da Lei 14.675/2009.



Por outro lado, importante destacar que qualquer tratamento térmico deve ser executado com total controle de seus parâmetros operacionais e das emissões dos seus efluentes, emissões essas que são intrínsecas ao mencionado processo. E por serem intrínsecas, devem ser monitoradas com rigor e esse monitoramento visa justamente a mitigação de potenciais riscos ambientais. Portanto a falta dos controles citados, certamente proporcionaria danos ambientais e à saúde pública. Complementando, equivocadamente mencionou-se que os “substratos” gerados sejam “inertes”, o que seria classificado de acordo com a ABNT NBR 10.004 como um resíduo classe IIB. Qualquer tratamento térmico, dependendo do resíduo a ser tratado poderá gerar resíduos classificados como perigosos (Classe I), como não perigosos e não inertes (Classe IIA) e até como não perigosos e inertes (Classe IIB). Não se pode afirmar, por definição, que os resíduos serão inertes.

Outro aspecto a ser destacado como equivocadamente, se refere ao caput proposto para o Art. 244 da mencionada Lei, que passaria a ter a seguinte redação:

“O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.”

A referida redação estabeleceria uma regra que restringe a utilização da reconhecida tecnologia de disposição final de resíduos em aterros devidamente licenciados, obrigando a uma ordem de prioridade que determina a “Oxirredução de resíduos” como tecnologia de tratamento prioritária, somente deixando de sê-lo caso a mesma se mostre “economicamente inviável”, conceito cuja a aplicação, além de complexa, pode ser conceitualmente questionável em decorrência de aspectos particulares de cada empreendimento gerador de resíduos, cujo o controle não se atém a critérios do órgão ambiental estadual.

Complementando os comentários destaca-se a redação proposta para o §1º do Art. 256 da mencionada Lei, que diz:

“§ 1º - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos.”

Esta proposta afronta diretamente o Art. 9º da Lei 12.305/2010 (PNRS) que estabelece:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”

Não pode, uma Lei Estadual, infringir uma disposição estabelecida em uma legislação federal em vigor. No presente caso a proposta apresentada pelo PL representa uma inversão de prioridades no tratamento de resíduos sólidos, como estabelecido na legislação federal. Cabe dizer por exemplo que o texto proposto daria prioridade ao tratamento de “Oxirredução” sobre a não geração, redução, reciclagem, apenas para citar parte das prioridades.



Importante ainda destacar que o contexto apresentado pelo PL citado, estabelece prejuízo extensivo e imediato às Prefeituras Municipais, que dispõe e que comporta economicamente uma realidade operacional consagrada com reconhecida viabilidade técnica e ambiental para a destinação de seus resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterros sanitários, devidamente licenciados, o que pode inviabilizar que os municípios Catarinenses atendam à legislação de saneamento em vigor no Brasil.

Concluindo, firmamos o presente documento, com a expectativa de que seja procedida uma avaliação adequada do pleito apresentado, concluindo pelo não prosseguimento do encaminhamento do PL n° 0390.6/2021, o que permitiria a preservação dos principais objetivos da proteção ambiental e da saúde pública estabelecidos pela Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Valmír Müller

Presidente da **ADAC** – Associação de Distribuidores e Atacadistas Catarinenses



26191-6

SINPESC

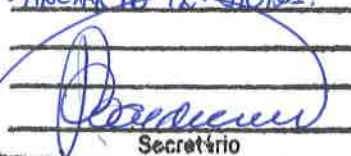
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DE SANTA CATARINA



Ofício Sinpesc nº 053/2022

Lages, 04 de agosto de 2022

A
ALESC
Att. Dep. Milton Hobus - PSD.
Florianópolis – SC

Lido no Expediente
090ª Sessão de 09/08/22
Anexar ao PL 390/21

Secretário

Senhor Deputado,

O Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina – Sinpesc, vem pelo presente, expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei nº **0390.6/2021**, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente “como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos” para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei 14.675/2009 - Política Estadual de Resíduos Sólidos. A proposta central do PL, visa, conforme justificativa anexada ao mencionado PL, “incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos”.

O Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina – Sinpesc, reitera sua preocupação técnica quanto a aprovação do mencionado PL, uma vez que os conceitos técnicos nele apresentados carecem de legitimidade legal, técnica e ambiental, estabelecendo um caminho não só equivocado, como também, com claro retrocesso nos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza.

Importante mencionar que parte de nosso entendimento, corrobora a manifestação promulgada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, apresentada por meio da informação técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM, protocolada junto à Presidência desta casa (Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT).

Complementando nossas observações cabe destacar, inicialmente, o equívoco técnico quanto à definição, no mencionado PL, de Oxirredução de resíduos que expressa, no Art. 28, inciso LIX da mencionada Lei, o seguinte:



SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DE SANTA CATARINA

“Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais”.

Inicialmente destaca-se que o processo de Oxirredução não é um processo térmico, e sim, de uma reação química em que há ocorrência de oxidação e redução de átomos e substâncias presentes em um processo, não necessariamente envolvendo temperatura. Portanto é equivocado definir a Oxirredução de resíduos como um processo de tratamento térmico de resíduos. Destacamos que a própria justificativa anexada ao PL indica que, “A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais”. Note-se que a própria justificativa chama a Oxirredução como um processo de incineração, o que destoa da definição constante no proposto inciso LIX do Art. 28 da Lei 14.675/2009.

Por outro lado, importante destacar que qualquer tratamento térmico deve ser executado com total controle de seus parâmetros operacionais e das emissões dos seus efluentes, emissões essas que são intrínsecas ao mencionado processo. E por serem intrínsecas, devem ser monitoradas com rigor e esse monitoramento visa justamente a mitigação de potenciais riscos ambientais. Portanto a falta dos controles citados, certamente proporcionaria danos ambientais à saúde pública. Complementando, equivocado mencionar-se que os “substratos” gerados sejam “inertes”, o que seria classificado de acordo com a ABNT NBR 10.004 como um resíduo classe IIB. Qualquer tratamento térmico, dependendo do resíduo a ser tratado poderá gerar resíduos classificados como perigosos (Classe I), como não perigosos e não inertes (Classe IIA) e até como não perigosos e inertes (Classe IIB). Não se pode afirmar, por definição, que os resíduos serão inertes.

Outro aspecto a ser destacado como equivocado, se refere ao caput proposto para o Art. 244 da mencionada Lei, que passaria a ter a seguinte redação:



SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DE SANTA CATARINA

“O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.”

A referida redação estabeleceria uma regra que restringe a utilização da reconhecida tecnologia de disposição final de resíduos em aterros devidamente licenciados, obrigando a uma ordem de prioridade que determina a “Oxirredução de resíduos” como tecnologia de tratamento prioritária, somente deixando de sê-lo caso a mesma se mostre **“economicamente inviável”**, conceito cuja aplicação, além de complexa, pode ser conceitualmente questionável em decorrência de aspectos particulares de cada empreendimento gerador de resíduos, cujo controle não se atém a critérios do órgão ambiental estadual.

Complementando os comentários destaca-se a redação proposta para o §1º do Art. 256 da mencionada Lei, que diz:

“§ 1º - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos.”

Esta proposta afronta diretamente o Art. 9º da Lei 12.305/2010 (PNRS) que estabelece:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”

Não pode, uma Lei Estadual, infringir uma disposição estabelecida em uma legislação federal em vigor. No presente caso a proposta apresentada pelo PL representa uma inversão de prioridades no tratamento de resíduos sólidos, como estabelecido na legislação federal. Cabe dizer por exemplo que o texto proposto daria prioridade ao tratamento de “Oxirredução” sobre a não geração, redução, reciclagem, apenas para citar parte das prioridades.

Importante ainda destacar que o contexto apresentado pelo PL citado, estabelece prejuízo extensivo e imediato às Prefeituras Municipais, que dispõe e que comporta economicamente uma realidade operacional consagrada com reconhecida viabilidade técnica e ambiental para a destinação de seus resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterros sanitários, devidamente licenciados, o que pode inviabilizar que os municípios Catarinenses atendam à legislação de saneamento em vigor no Brasil.

Concluindo, firmamos o presente documento, com a expectativa de que seja procedida uma avaliação adequada do pleito apresentado, concluindo pelo não prosseguimento do encaminhamento do PL n° 0390.6/2021, o que permitiria a preservação dos principais objetivos da proteção ambiental e da saúde pública estabelecidos pela Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Cordialmente,

NEREU
BAU:0066315
8915

Assinado digitalmente por NEREU
BAU:00663158915
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=01370496000158, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=NEREU BAU:00663158915
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.08.05 17:24:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Nereu Baú
Presidente do SINPESC